

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.117, DE 2004

Altera dispositivo da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências, alterada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.

Autor: Deputado RICARDO BARROS
Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a disciplina da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, para sujeitar “o estabelecimento de valores e prazos de validade” dessa modalidade tributária a ato normativo da ANVISA, e não mais à lei.

O autor justifica sua iniciativa alegando que apenas a instituição do tributo deve ser feita por via legislativa, podendo prazos e valores serem fixados em norma infralegal, em benefício da flexibilidade exigida pela matéria.

A proposição recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família.

Neste colegiado, encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não obstante o mérito da iniciativa, apontamos que esta viola frontalmente a reserva estrita de lei quanto à criação e majoração de tributos, conforme disposto no art. 150, I, da Constituição Federal. Com efeito, a revogação do anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 deixaria os componentes da taxa de vigilância sanitária sem a necessária definição legal, não podendo esta ser substituída por norma administrativa.

De outra parte, o projeto revoga a tabela a que se refere o § 7º do art. 23, esquecendo-se de que esta é contemplada também no § 3º do mesmo artigo, cujo texto mereceria igualmente uma alteração. Em consequência, a proposição revela-se injurídica, além de inconstitucional.

Finalmente, a técnica legislativa do projeto merece reparos, visto que não inclui a expressão “(NR)” ao final do artigo alterado na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.117, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator